

INFORMATIVO CONAT

Edição 15
Outubro e Novembro de 2025



GESTÃO SUPERIOR

Secretário da Fazenda do Estado do Ceará

Fabrizio Gomes Santos

Secretária Executiva da Receita Estadual

Liana Maria Machado de Souza

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Presidente do Contencioso Administrativo Tributário

Victor Hugo de Moraes Junior

Célula de Assessoria Processual-Tributária

Alexandre Mendes de Sousa – Elaboração

Ana Monica Filgueiras Menescal Neiva – Elaboração

Andrea Machado Napoleão – Orientação

José Sidney Valente Lima - Elaboração

Lúcio Flavio Alves – Elaboração

Sergio Andre Cavalcante – Elaboração

Vitor Orletti Penedo – Revisão e Formatação

Informativo Conat – Contencioso Administrativo Tributário.
Bimestral.

O Informativo Conat, periódico bimestral do Contencioso Administrativo Tributário, fornece de maneira direta e sucinta um resumo das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelas Câmaras do Conselho de Recursos Tributários.

<https://www.sefaz.ce.gov.br/projeto/publicacoes/>

FORTALEZA, FEVEREIRO DE 2026



**CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO | CONAT**

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª Instância:

Órgão de deliberação coletiva em assuntos de natureza administrativo-tributária, e quando for o caso, de julgamento de recursos interpostos em processos administrativos tributários, observada a competência específica dos órgãos a que se referem os arts. 9º, 11 e 15 da Lei nº 18.185/2022.

CÂMARA SUPERIOR

PRESIDENTE: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

SECRETÁRIA: Ana Paula Figueiredo Porto

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE
Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior	Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa
Maria Elineide Silva e Souza	Maria das Graças Brito Maltez
Antônia Helena Teixeira Gomes	Caroline Brito de Lima Azevedo
Francisco Wellington Ávila Pereira	Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia
Leilson Oliveira Cunha	Lúcia de Fátima Dantas Muniz
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto	Luciana Nunes Coutinho
Gerusa Marília Alves M. de Lima	Johnson Sá Ferreira
Sabrina Andrade Guilhon	Eridan Régis de Freitas

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

ENTIDADE	TITULAR	SUPLENTE
FECOMÉRCIO	Carlos Mauro Benevides Neto	Hamilton Gonçalves Sobreira
FIEC	Geider de Lima Alcântara	Alexandre Brenand da Silva
FECEMPE	José Ernane Santos	Gustavo Bevilaqua Vasconcelos
FAEC	Lúcio Gonçalves Feitosa	Raimundo Feitosa Carvalho Gomes
FACC	Pedro Jorge Medeiros	Sandra Arraes Rocha
FCDL	Deyse Aguiar Lôbo Rocha	Mikael Pinheiro de Oliveira
FETRANSLOG NORDESTE	Robério Fontenele de Carvalho	Abimael Clementino F. de Carvalho Neto
OAB/CE	Carlos Eduardo Romanholi	Allex Konne de Nogueira



1º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior

PROCURADOR DO ESTADO: Matteus Viana Neto

SECRETÁRIA: Evaneide Duarte Vieira

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa	Susie de Pontes Lima Marino	Raimundo Nonato Barros de Oliveira
Leilson Oliveira Cunha	Carlos Raimundo Rebouças Gondim	Eduardo Araujo Nogueira
Lúcia de Fátima Dantas Muniz	José Sidney Valente Lima	Jose de Sousa Pinheiro

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Alexandre Brenand da Silva - FIEC	Renan Cavalcante Araújo	Rafael Pereira de Souza
Carlos Mauro Benevides Neto - FECOMÉRCIO	Almir de Almeida Cardoso Junior	Iuri Barbosa de Aguiar Castro
Pedro Jorge Medeiros - FACC	Sandra Arraes Rocha	João Vitor Macêdo Gonçalves

2º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Maria Elineide Silva e Souza

PROCURADOR DO ESTADO: Ubiratan Ferreira de Andrade

SECRETÁRIA: Silvana Rodrigues Moreira de Souza

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Luciana Nunes Coutinho	Helena Lúcia Bandeira Farias	Ana Paula Bezerra Pinheiro
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto	Luana Barbosa Soares	Vitor Orletti Penedo
Maria das Graças Brito Maltez	Eliane Viana Resplande	Monalisa Rocha Alencar



CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Geider de Lima Alcântara - FIEC	Emílio Fernandes de Moraes Neto	Luiz Fernando Barbosa Bezerra
Lúcio Gonçalves Feitosa - FAEC	André Carvalho Alves	Leon Simões de Mello
Robério Fontenele de Carvalho - FETRANSLOG NE	Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto	Jamila Braga Paiva Martins

3º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Antônia Helena Teixeira Gomes

PROCURADOR DO ESTADO: André Gustavo Carreiro Pereira

SECRETÁRIO: Rodrigo Marinho de Alencar

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Caroline Brito de Lima Azevedo	Francisco Nilson Freitas	Paulo Sérgio Teixeira Sales
Johnson Sá Ferreira	Francisca Helena Paixão de Souza	Diana de Cunha Moura
Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima	Francisco Albanir Silveira Ramos	Adrísia Braga Farias da Cruz

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
José Ernane Santos – FECEMPE	Eduardo Martins de Mendonça Gomes	Nathalia Soares Lisboa
Deyse Aguiar Lôbo Rocha - FCDL	Mikael Pinheiro de Oliveira	Felipe Augusto Araújo Muniz
Raimundo Feitosa Carvalho Gomes - FAEC	André Salgueiro Melo	José Osmar Celestino Junior



4º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Francisco Wellington Ávila Pereira

PROCURADOR DO ESTADO: Marcelo Capistrano Cavalcante

SECRETÁRIA: Joyce Fernandes Gurgel Borges

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Eridan Régis de Freitas	Ana Mônica Filgueiras Menescal	Alejandro Magno Lima Leitão
Marcus Vinicius de Vasconcelos Maia	Ana Thereza Nunes de Macedo Martins	Sérgio André Cavalcante
Sabrina Andrade Guilhon	Lúcio Flávio Alves	Vera Mendes Rolim

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Carlos Eduardo Romanholi Brasil - OAB/CE	Allex Konne de Nogueira e Souza	Gerivane Apolinário
Gustavo Bevilaqua Vasconcelos - FECEMPE	Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo	Ananias Rebouças Brito
Hamilton Gonçalves Sobreira - FECOMÉRCIO	José Parente Prado Neto	Carlos César Quadros Pierre



SUMÁRIO

CÂMARA SUPERIOR

1 – Res. nº 054/2025: Falta de Escrituração	08
2 – Res. nº 061/2025: Crédito Indevido	09
3 – Res. nº 068/2025: Crédito Indevido	09
4 – Res. nº 072/2025: Falta de Recolhimento FDI	10

CÂMARAS DE JULGAMENTO

1ª Câmara de Julgamento

1.1 – Res. nº 149/2025: Crédito Indevido	11
1.2 – Res. nº 151/2025: Documento Fiscal Inidôneo	12
1.3 – Res. nº 153/2025: Documento Fiscal Inidôneo	12
1.4 – Res. nº 156/2025: Omissão de Receitas	13
1.5 – Res. nº 166/2025: Simulação de Saída	14

2ª Câmara de Julgamento

2.1 – Res. nº 178/2025: Documento Fiscal Inidôneo	15
2.2 – Res. nº 180/2025: Crédito Indevido	16
2.3 – Res. nº 191/2025: Omissão de Receitas	16

3ª Câmara de Julgamento

3.1 – Res. nº 179/2025: Crédito Indevido	17
3.2 – Res. nº 182/2025: Falta de Emissão de NF	18
3.3 – Res. nº 188/2025: Falta de Recolhimento Difal	19
3.4 – Res. nº 197/2025: Falta de Selo de Trânsito	19

4ª Câmara de Julgamento

4.1 – Res. nº 220/2025: Falta de Escrituração	20
4.2 – Res. nº 221/2025: Obrigação Acessória	21
4.3 – Res. nº 248/2025: Omissão de Receitas	22
4.4 – Res. nº 255/2025: Simulação de Saída	23



INFORMATIVO

CÂMARA SUPERIOR

1 – RESOLUÇÃO Nº 054/2025

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. EFD. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. ESPECIFICIDADE DA PENALIDADE. ART. 112 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PROCEDÊNCIA

TESE FIXADA:

A falta de escrituração de documentos de entrada na EFD sujeita-se à penalidade específica de 10% (art. 123, III, "g", Lei nº 12.670/1996), sendo incabível o reenquadramento para a multa de 2%, com base na aplicação do art. 112 do CTN, ante a ausência de dúvida interpretativa.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de escrituração de notas fiscais de entrada no Livro Registro de Entradas (EFD) constatada pelo confronto entre os documentos destinados à empresa e sua escrituração fiscal.

A Câmara Superior, por maioria, manteve a decisão da Câmara de Julgamento que aplicou a penalidade de 10% sobre o valor das operações, prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/1996. O colegiado afastou o pedido de reenquadramento para a penalidade de 2% (art. 123, VIII, "I"), sustentando que a ausência total de registro é conduta mais grave e distinta da mera omissão ou divergência de dados em documentos já escriturados.

Ressaltou-se a inaplicabilidade do art. 112 do CTN, uma vez que a Nota Explicativa Sefaz 01/2022 elucida a aplicação específica das penalidades, inexistindo dúvida quanto à natureza da infração ou às circunstâncias do fato. A decisão enfatizou que a penalidade de 2% aplica-se a erros menos gravosos, como a falta de chaves de acesso em notas devidamente lançadas.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando procedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0838/2020.

[Resolução nº 054/2025](#), Conselheira Relatora: Sabrina Andrade Guilhon, julgamento realizado em 09 de outubro de 2025.



Precedentes: Resoluções nºs 025/2023, 121/2022, 003/2019, das Câmaras do CRT.

2 – RESOLUÇÃO Nº 061/2025

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ATIVO IMOBILIZADO. CIAP. OPERAÇÕES COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CFOP 5405). INCLUSÃO NO NUMERADOR. PARCIAL PROCEDÊNCIA

TESE FIXADA:

As operações de saídas sujeitas à substituição tributária, registradas com o CFOP 5405, integram o numerador do coeficiente de apropriação do CIAP, por se tratar de uma operação tributada, uma vez que o contribuinte substituído suporta o ônus financeiro do ICMS-ST.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por crédito indevido de ICMS relativo à aquisição de bens do ativo imobilizado. A discussão centrou-se na inclusão das operações de saída sujeitas ao regime de substituição tributária (CFOP 5405) como "operações tributadas" no numerador do cálculo da proporcionalidade do crédito.

O colegiado, por maioria, decidiu pela parcial procedência, acatando as resoluções paradigmas apenas em relação à inclusão do CFOP 5405 no numerador do coeficiente do Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

Reconheceu-se que, na substituição tributária, o contribuinte substituído arca com o ônus financeiro do pagamento do tributo da operação substituída, embora o recolhimento seja efetuado pelo contribuinte substituto.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, deu parcial provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1546/2016.

[Resolução nº 061/2025](#), Conselheira Designada: Maria Elineide Silva e Souza, julgamento realizado em 29 de outubro de 2025.

Precedentes: Resoluções 022/2016, 259/2019, 214/2017 e 312/2022 das Câmaras do CRT.

3 – RESOLUÇÃO Nº 068/2025

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. APARELHOS CELULARES E PRODUTOS DE INFORMÁTICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

Operações sob o regime de substituição tributária vedam o crédito na entrada e o destaque do imposto na saída, sendo proibido ao contribuinte adotar sistemática de apuração diversa (débito e crédito).

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por lançamento de crédito indevido de ICMS, decorrente da aquisição de aparelhos celulares e produtos de informática sujeitos ao regime de substituição tributária.

O colegiado da Câmara Superior, por voto de desempate da Presidência, deliberou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela procedência da autuação. Restou decidido que o regime de substituição tributária é de observância obrigatória, não sendo facultado ao sujeito passivo optar por sistemática diversa (débito e crédito) por mera conveniência.

A legislação (Arts. 65, VI e 446, § 1º do Decreto nº 24.569/1997) é taxativa ao vedar o crédito na entrada quando a saída subsequente deve ocorrer sem débito do imposto. Além disso, destacou-se que é irrelevante a argumentação de ausência de prejuízo financeiro, uma vez que a responsabilidade tributária é objetiva, não dependendo de culpa ou dolo do agente, na forma do art. 136 do CTN.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por voto de desempate da Presidência, negou provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, mantendo a procedência da acusação fiscal, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1718/2019.

[Resolução nº 068/2025](#), Conselheira Relatora: Eridan Regis de Freitas, julgamento realizado em 07 de novembro de 2025.

Precedente: Resolução nº 024/2015 da Câmara Superior.

4 – RESOLUÇÃO Nº 072/2025

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (FDI). OPERAÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO (REVENDA). LIMITAÇÃO À PRODUÇÃO PRÓPRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.



TESE FIXADA:

O benefício do FDI incide exclusivamente sobre o ICMS gerado em operações de saída de produtos de fabricação própria (industrialização), sendo vedada a sua aplicação sobre operações de revenda de mercadorias adquiridas de terceiros.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento de ICMS em razão do cálculo indevido do benefício do diferimento do FDI, decorrente da inclusão de operações de saída de mercadorias adquiridas para comercialização. A inclusão de valores que não integraram o processo de industrialização própria resultou em recolhimento de imposto a menor.

O colegiado, por maioria, deliberou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da autuação, reconhecendo a decadência parcial do crédito tributário lançado.

Afastou-se o argumento da recorrente de que inexistiria lei limitando o benefício à produção própria, visto que a legislação de regência (Decretos nº 29.183/2008, nº 32.438/2017 e nº 34.508/2022) sempre estabeleceu que o percentual do incentivo tem por base o "ICMS próprio" gerado na produção industrial.

Esclareceu-se que o FDI foi instituído com o objetivo explícito de fomentar o desenvolvimento industrial no Ceará, visando o aumento do valor agregado, bem como a geração de emprego e renda internamente.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, mantendo a parcial procedência da acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0734/2020.

[Resolução nº 072/2025](#), Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha, julgamento realizado em 31 de outubro de 2025.

Precedente: Resolução nº 387/2010 da 1ª Câmara de Julgamento.



CÂMARAS DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1.1 – RESOLUÇÃO Nº 149/2025

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. NÃO REALIZAÇÃO DE ESTORNO. CIAP. LANÇAMENTO EXTEMPORÂNEO. DECADÊNCIA PARCIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

O direito à utilização de créditos de ICMS decorrentes da entrada de bens destinados ao ativo imobilizado (CIAP), quando exercido de forma extemporânea, submete-se ao prazo decadencial de cinco anos, contados da data da emissão do documento fiscal.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por não realizar o estorno dos créditos em sua proporcionalidade. Foi considerado indevido o aproveitamento de créditos de ICMS sobre o Ativo imobilizado (CIAP), ocorrido em junho de 2008, referentes a aquisições feitas nos anos de 2002 e 2003.

O colegiado, por maioria, decidiu declarar o lançamento fiscal parcialmente procedente, considerando a decadência de parte do crédito tributário. O prazo de aproveitamento dos créditos, de quarenta e oito meses, está contido dentro do prazo decadencial de cinco anos, podendo a empresa compensar o que for cabível no prazo de cinco anos contados da data de emissão do documento fiscal, conforme o art. 23, parágrafo único da Lei Complementar nº 87/1996.

Como os créditos foram lançados em junho de 2008, os valores referentes às aquisições anteriores a junho de 2003 foram considerados decaídos. Assim, apenas a parcela dos créditos de 2003 posterior a esse marco foi validada, permanecendo a autuação sobre o remanescente considerado indevido.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento deu provimento em parte ao recurso ordinário e ao reexame necessário, por maioria, para decidir pela parcial procedência da acusação fiscal, em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.



Processo de Recurso Ordinário e Reexame Necessário nº 1/1430/2013.

[Resolução nº 149/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): João Vitor Macêdo Gonçalves Fechine, julgamento realizado em 20 de outubro de 2025.

1.2 – RESOLUÇÃO Nº 151/2025

ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. DESCONHECIMENTO DA AQUISIÇÃO DA MERCADORIA PELO DESTINATÁRIO. DOCUMENTO FORMALMENTE VÁLIDO. FRAUDE COMETIDA POR TERCEIROS. IMPROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

A comprovação de fraude em operação de aquisição de mercadoria não reconhecida pelo destinatário, descaracteriza a inidoneidade da documentação fiscal.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, assim considerado por não ter o destinatário reconhecido a aquisição da mercadoria.

O colegiado ratificou a improcedência proferida em 1ª instância, tendo em vista que a nota fiscal objeto da autuação continha todos os elementos fundamentais de validade e eficácia, com endereço e dados corretos do destinatário.

Além disso, o autuado apresentou provas suficientes, inclusive boletins de ocorrência registrados em delegacia, de que foi vítima de fraude.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, ratificando a improcedência da acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/054/2024.

[Resolução nº 151/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, julgamento realizado em 20 de outubro de 2025.

1.3 – RESOLUÇÃO Nº 153/2025

ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE BENS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. IMPROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

O deslocamento de equipamentos próprios para a prestação de serviços técnicos não configura fato gerador de ICMS, dada a ausência de intuito comercial e de transferência de propriedade.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por transportar mercadorias sem documentos fiscais.

O colegiado reformou a decisão da 1ª instância de procedência da autuação, declarando a improcedência do lançamento fiscal. De acordo com a decisão, os itens transportados pela própria empresa eram equipamentos de uso destinados à execução de serviços técnicos de perfuração de poços, próprios da recorrente, inexistindo comercialização ou transferência de propriedade.

O relator ressaltou que, embora se reconheça a necessidade de que o transporte estivesse acompanhado do respectivo documento fiscal, para fins de regularidade formal, não se pode qualificar a operação como comercial, tampouco considerá-la como venda de mercadorias a adquirente desconhecido – pressuposto que fundamentou a lavratura do auto de infração e a consequente exigência de ICMS.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por voto de desempate da presidência, decidiu dar provimento a recurso ordinário, declarando a improcedência da acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário no 1/009/2025.

[Resolução nº 153/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Alexandre Brenand da Silva, julgamento realizado em 21 de outubro de 2025.

1.4 – RESOLUÇÃO Nº 156/2025

ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. DRM. INTIMAÇÃO INSATISFATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM O AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE FORMAL.

TESE FIXADA:

A ausência de correlação entre o objeto do Termo de Intimação e a infração capitulada no lançamento fiscal descumpra o art. 5º da Norma de Execução nº 03/2020, acarretando a nulidade formal do auto de infração por cerceamento de defesa.



RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de receita constatada por meio da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM.

O colegiado decidiu reformar a decisão de procedência proferida na 1ª instância, para declarar a nulidade formal da peça acusatória, em face da constatação de que a emissão do Termo de Intimação nº 2022.20050 não atendeu aos requisitos exigidos pelo art. 5º da Norma de Execução nº 03/2020.

Nesse sentido, ressalta-se que o texto do referido Termo de Intimação não apresenta conexão com o objeto do auto de infração lavrado.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, decidindo pela nulidade formal da acusação fiscal. Decisão em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº NOR-202220146.

[Resolução nº 156/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Lucia de Fátima Dantas Muniz, julgamento realizado em 23 de outubro de 2025.

1.5 – RESOLUÇÃO Nº 166/2025

ICMS. SIMULAÇÃO DE SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIA. SITRAM. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

A falta de registro no Sitram (selo fiscal de trânsito) não é prova suficiente para caracterizar a simulação de saída interestadual de mercadoria.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por simulação de saída interestadual de mercadorias.

O colegiado reformou a decisão da 1ª instância de nulidade da autuação, declarando a improcedência do lançamento fiscal, considerando que, para configuração do ilícito tributário, é necessário comprovar a simulação, a efetiva internalização e o dolo.

A mera ausência de registros das operações no Sitram (selo fiscal de trânsito), não é indício nem constitui prova suficiente da infração, conforme previsto no próprio normativo estadual, não podendo a fiscalização transferir ao contribuinte o ônus de provar ou de fiscalizar.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao reexame necessário, reformando a decisão de nulidade, julgando improcedente a acusação fiscal, em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº NOR-202427056.

[Resolução nº 166/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Alexandre Brenand da Silva, julgamento realizado em 30 de outubro de 2025.

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2.1 – RESOLUÇÃO Nº 178/2025

ICMS. REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO. SITRAM. SELAGEM ANTECIPADA DA NOTA FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

O registro antecipado da nota fiscal no Sitram não caracteriza a infração de reutilização de documento fiscal, desde que comprovada uma única passagem da mercadoria pelos postos fiscais do Estado do Ceará.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por promover a saída de mercadoria com documento fiscal já utilizado em operação anterior, pois no Sitram a nota fiscal que acompanhava a mercadoria já constava como homologada em outra ação fiscal (selagem antecipada da nota fiscal).

O colegiado deliberou pela modificação da decisão condenatória exarada em 1ª instância e julgou improcedente a acusação fiscal, considerando que houve um único registro de passagem da nota fiscal pelos postos fiscais no Estado do Ceará (Posto Fiscal de Aracati), ficando prejudicada a comprovação de que houve a reutilização da nota fiscal para acobertar mais de uma operação.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, reformando a decisão condenatória, julgando improcedente a acusação fiscal, em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº NOR-202421216

[Resolução no 178/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, julgamento realizado em 30 de outubro de 2025.



2.2 – RESOLUÇÃO Nº 180/2025

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. MATERIAIS INTERMEDIÁRIOS. ESSENCIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

É legítimo o aproveitamento de créditos de ICMS sobre materiais de uso intermediário que, embora não integrem o produto final, sejam essenciais e consumidos imediata e integralmente no processo produtivo.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por ter aproveitado, indevidamente, crédito de ICMS oriundo de aquisições de materiais secundários que não integraram o produto final e que não foram imediata e integralmente consumidos no processo industrial do estabelecimento.

O colegiado confirmou a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância, entendendo que os itens autuados são essenciais para a atividade produtiva da autuada. Constatou-se que os materiais adquiridos são de uso intermediário que forem essenciais ao processo produtivo da empresa, tornando legítimos os créditos do ICMS aproveitados, nos termos do art. 61, inciso II, do Decreto nº 33.327/2019.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, conheceu do reexame necessário, negando-lhe provimento, julgando improcedente a acusação fiscal, em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº NOR-202325292

[Resolução nº 180/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Maria das Graças Brito Maltez, julgamento realizado em 21 de outubro de 2025.

2.3 – RESOLUÇÃO Nº 191/2025

ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FISCAL E CONTÁBIL. DRM. PREVALÊNCIA DA ECD SOBRE A EFD. RETIFICAÇÃO PRÉVIA. IMPROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

No levantamento fiscal e contábil para apuração de omissão de receita por meio da DRM, devem ser considerados os dados retificados na ECD quando a correção for realizada em data anterior ao início da ação fiscal, prevalecendo a realidade material contábil sobre as informações divergentes da EFD.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de receita, apurada por meio da Demonstração do Resultado com Mercadorias (DRM), após o auditor identificar diferença negativa no confronto entre estoques e movimentações registrados na Escrituração Fiscal Digital (EFD).

O colegiado decidiu manter a decisão de improcedência proferida em 1ª Instância, tendo em vista que tratando-se de levantamento de natureza fiscal e contábil (Art. 92 da Lei nº 12.670/1996), é imperativo considerar os valores que refletem a realidade material da empresa.

Ressalta-se que ao processar a DRM com base nos dados da Escrituração Contábil Digital - ECD retificada, antes do início da ação fiscal, no que diz respeito aos valores iniciais e finais dos estoques, constatou-se a existência de lucro e a inexistência de omissão de receita.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, para decidir pela improcedência da acusação fiscal, em consonância com a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário NOR-202425605

[Resolução nº 191/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Maria das Graças Brito Maltez, julgamento realizado em 24 de novembro de 2025.

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3.1 – RESOLUÇÃO Nº 179/2025

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. CIAP. PROJETO GESAC. INCLUSÃO NO NUMERADOR. EXCLUSÃO DE OPERAÇÕES DO DENOMINADOR. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

No cálculo do coeficiente do CIAP, as prestações de serviço de telecomunicação (Projeto GESAC) integram o numerador da fração, devendo ser excluídas do denominador as operações transitórias, transferências de ativos e repasses financeiros.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por ter se creditado indevidamente de ICMS no livro de Controle de Crédito do Ativo Permanente - CIAP, em razão de erro no cálculo do percentual de crédito permitido pela legislação.

O colegiado confirmou a decisão de 1ª Instância de parcial procedência, decorrente da inclusão no numerador das prestações de serviços de telecomunicação para o Ministério das Comunicações – Projeto GESAC, com base no Convênio 141/2007.

A decisão também manteve a exclusão, do denominador, das operações transitórias, das transferências de bens do ativo permanente e dos repasses financeiros decorrentes das prestações de serviços originados de Terminais de Uso Público (TUP) e cartões pré-pagos

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário e ao reexame necessário, para decidir pela parcial procedência da acusação fiscal, em consonância com a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário e Reexame Necessário nº 1/1574/2016.

[Resolução nº 179/2025](#), Conselheiro(a) relator(a): Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, julgamento realizado em 24 de outubro de 2025.

3.2 – RESOLUÇÃO Nº 182/2025

ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. MERCADORIA EM PODER DE TERCEIRO. INCLUSÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

Na acusação de falta de emissão de nota fiscal, constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque, devem ser levadas em consideração as mercadorias pertencentes à empresa em poder de terceiros.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de emissão de documentação fiscal, constatado por meio de levantamento quantitativo de estoque.

O colegiado reformou a decisão de procedência da 1ª Instância, decidindo pela parcial procedência da autuação, tendo em vista que o agente fiscal não havia considerado nos inventários iniciais e finais no levantamento, o estoque pertencente à empresa, que estava em poder de terceiros.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, para decidir pela parcial procedência da acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.



Processo de Recurso Ordinário nº 1/4110/2017.

[Resolução nº 182/2025](#), Conselheiro(a) relator(a): Johnson Sá Ferreira, julgamento realizado em 24 de outubro de 2025.

3.3 – RESOLUÇÃO Nº 188/2025

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. USO E CONSUMO. EXCLUSÃO DE INSUMOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

Na apuração do Difal sobre entradas interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado ou uso e consumo, devem ser excluídos os itens que atendam ao critério da essencialidade, conforme a jurisprudência do STJ (REsp 1.775.781/SP) e o Parecer Catri nº 802/2006.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por não recolher o imposto devido referente ao diferencial de alíquota - Difal, oriundo da entrada interestadual de mercadorias/bens destinados ao ativo imobilizado ou uso e consumo.

O colegiado decidiu manter a decisão da 1ª Instância de parcial procedência da infração, com o fundamento de sejam excluídos os itens constantes do levantamento que atendem ao critério da essencialidade de acordo com a classificação dada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no Resp 1775781/SP e o Parecer Catri nº 802/2006.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento recurso ordinário e negou provimento ao reexame necessário, para manter a decisão de parcial procedência da acusação fiscal, todavia adotando os valores constantes do laudo pericial, conforme manifestação do representante da Procuradora-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário e Reexame Necessário nº 1/3686/2014.

[Resolução nº 188/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Caroline Brito de Lima Azevedo, julgamento realizado em 30 de outubro de 2025.

3.4 – RESOLUÇÃO Nº 197/2025

MULTA. SELO FISCAL. NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO. ESCRITURAÇÃO. PENALIDADE INDIVIDUALIZADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.



TESE FIXADA:

A penalidade pela entrada de mercadorias com documento fiscal sem selo de trânsito deve ser aplicada de forma individualizada, observando-se a sistemática de tributação da operação (tributada, isenta ou substituição tributária) e a efetivação ou não de sua escrituração.

RESUMO:

O contribuinte foi acusado de promover a entrada de mercadorias com documentos fiscais sem selo de trânsito.

O colegiado ratificou a decisão de parcial procedência da autuação exarada na 1ª Instância de julgamento, contudo modificou a penalidade passando a considerar a situação específica de cada documento fiscal objeto da autuação.

Foram aplicadas penalidades distintas previstas na Lei nº 12.670/1996, de acordo com a sistemática de tributação das operações e a escrituração ou não das notas fiscais, da seguinte forma: art. 126, § único (operações isentas e escrituradas); caput do art. 126 (operações isentas ou sujeitas à substituição tributária, não escrituradas); art. 123, III, m (operações tributadas e não escrituradas), e; § 12 do art. 123 (operações tributadas e escrituradas).

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário e ao reexame necessário, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário e Reexame Necessário nº 1/3759/2019.

Resolução nº 197/2025, Conselheiro(a) Designado(a): José Ernane dos Santos, julgamento realizado em 20 de outubro de 2025.

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4.1 – RESOLUÇÃO Nº 220/2025

MULTA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA NA EFD. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO INCONDICIONADA. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA.



TESE FIXADA:

A falta de registro na EFD de notas fiscais de saída em operações sujeitas a substituição tributária, cujo imposto tenha sido retido, ou amparadas por não incidência ou isenção incondicionada, equipara-se à omissão de informações em arquivos eletrônicos, atraindo a penalidade do Art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/1996, em observância ao disposto no art. 112 do CTN.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por ter deixado de registrar, em sua escrituração fiscal digital - EFD, notas fiscais de saída relativas a operações sujeitas ao regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, ou amparadas por não incidência ou isenção incondicionada, sendo aplicada a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/1996.

O colegiado reformou a decisão de improcedência proferida pela primeira instância, decidindo pela parcial procedência da autuação, em razão do reenquadramento da penalidade aplicada pela fiscalização para a prevista no art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/1996, em observância ao princípio da interpretação mais favorável ao infrator (art. 112 do CTN).

De acordo com o entendimento da Câmara, a falta de escrituração foi constatada a partir do cruzamento de informações prestadas em arquivos eletrônicos da EFD com as constantes nos documentos fiscais, de modo que a referida infração se equipara ao ato de omitir informações aos arquivos eletrônicos.

A partir dessa interpretação, a 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário, julgando parcial procedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº NOR-202321989

[Resolução nº 220/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, julgamento realizado em 30 de outubro de 2025.

4.2 – RESOLUÇÃO Nº 221/2025

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ECD. FALTA DE TRANSMISSÃO. ESTABELECIMENTO FILIAL. INFORMAÇÕES CENTRALIZADAS. MATRIZ. IMPROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

A ECD deve ser transmitida de forma centralizada, consolidando no CNPJ raiz (matriz) todas as informações contábeis dos estabelecimentos filiais.



RESUMO:

O contribuinte, estabelecimento filial, foi autuado por não ter transmitido a Escrituração Contábil Digital – ECD do período fiscalizado.

O colegiado reformou a decisão de procedência proferida em primeira instância, decidindo pela improcedência da autuação, por entender que a ECD deve ser entregue de forma consolidada no CNPJ raiz (matriz), contemplando o conjunto das informações contábeis de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, restando afastada a possibilidade de entrega individualizada por estabelecimento.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso ordinário, decidindo pela improcedência do auto de infração, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº NOR-202425113.

[Resolução nº 221/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, julgamento realizado em 30 de outubro de 2025.

4.3 – RESOLUÇÃO Nº 248/2025

ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. DRM. RECEITA LÍQUIDA INFERIOR AO CMV. ÔNUS DA PROVA. PENALIDADE ESPECÍFICA. PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

Tratando-se de omissão de receitas decorrente da diferença a maior do CMV em relação à receita líquida de venda, deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “b”, item 1, da Lei nº 12.670/1996, por ser a específica à infração tipificada.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado sob a acusação de omitir receitas de venda de mercadorias, caracterizada pela diferença a maior do custo das mercadorias vendidas - CMV em relação à receita líquida de venda.

O colegiado reformou a decisão de parcial procedência da 1ª instância, julgando procedente o auto de infração, tendo em vista que a omissão de receitas, apurada pela diferença a maior entre CMV e a receita líquida de vendas, constitui presunção legal relativa, cujo ônus da prova em contrário cabia à autuada, que não o fez.

Por essa razão, deve prevalecer a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “b”, item 1, da Lei nº 12.670/1996, por ser a norma específica imposta à infração tipificada.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, decidiu dar provimento ao reexame necessário e negar provimento ao recurso ordinário, decidindo pela procedência do auto de infração, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº NOR-202324559.

[Resolução nº 248/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Eridan Régis de Freitas, julgamento realizado em 25 de novembro de 2025.

4.4 – RESOLUÇÃO Nº 255/2025

ICMS. SIMULAÇÃO DE SAÍDAS PARA O EXTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DUE. PROVA INSUFICIENTE. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

A simples ausência da DUE não é suficiente para caracterizar a simulação de saída de mercadorias para o exterior.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado sob a acusação de simular saída de mercadorias para exterior, uma vez que não foi emitida a Declaração Única de Exportação – DUE.

O colegiado reformou a decisão de parcial procedência proferida em 1ª instância, decidindo pela nulidade material do auto de infração, por insuficiência de provas.

Segundo o entendimento manifestado na decisão, a mera ausência da DUE não pode ser considerada como prova absoluta da simulação de saída de mercadorias para o exterior, servindo como ponto de partida para a ação fiscal. Tal fato, por si só, não é suficiente para caracterizar a infração denunciada, por se tratar apenas de um elemento indiciário.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso ordinário e ao reexame necessário, decidindo pela nulidade material do auto de infração, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário e Reexame Necessário nº NOR-202520389.

[Resolução nº 255/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Carlos Eduardo Romanholi Brasil, julgamento realizado em 24 de novembro de 2025.



É possível realizar consultas relacionadas a outras resoluções publicadas pelas Câmaras através da plataforma do ConatJuris, acessível no seguinte site: <https://conatjuris.sefaz.ce.gov.br/#/>.

Sugestões, mudanças e indicações de resoluções para as próximas edições do informativo podem ser enviadas para o e-mail vitor.orletti@sefaz.ce.gov.br.

